



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.336 DE 08 DE SETEMBRO DE 1998.

“Dispõe sobre infrações administrativas contra a saúde humana e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - As infrações administrativas contra a saúde humana, de competência da fiscalização municipal, sem prejuízo das normas estabelecidas no Código Penal e legislação específica, são as configurações da presente lei.

Art. 2º - Sem prejuízo das penalidades e responsabilidade de natureza civil cabíveis, das infrações mencionadas nesta lei serão punidas alternativamente ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – Multa;
- II – Apreensão e inutilização do produto;
- III – Cancelamento do alvará municipal de licenciamento do estabelecimento;
- IV – Cancelamento da autorização municipal de funcionamento da empresa.

Art. 3º - O valor das multas impostas pela presente lei serão determinadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – O regulamento indicará as autoridades competentes para o registro, autorização ou licença para as atividades mencionadas nesta Lei.

Art. 4º - São infrações administrativas contra a saúde humana, imputáveis a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do município de Porto Velho, laboratórios de produção ou processamento de medicamento, drogas e insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos correlatos ou estabelecimentos que fabriquem, alimentos, aditivos para alimentos, gelo, bebidas, embalagens, sementes e demais produtos que interessem e são de uso a saúde humana, sem o devido registro, ou autorização do órgão competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 5º - Fica obrigado o órgão competente pela fiscalização sanitária, configurado o descumprimento desta Lei, prestar todo o apoio técnico às autoridades competentes para a abertura de procedimento judicial ou administrativo.

Art. 6º - Os autos de infração, após a sua tramitação, deverão ser encaminhados à decisão do poder público municipal e, configurando-se delito mais grave, ao Ministério Público, para as providências necessárias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE
Prefeito do Município

SILVIO NASCIMENTO GUALBERTO
Secretário Munic. de Saúde

TÂNIA OTTO OLIVEIRA
Procuradora Geral em Exercício